

<b>PROCESSOS:</b>	030.003.067/87
<b>DECISÕES:</b>	36/89 - CAUMA
<b>DATAS:</b>	17/05/89
<b>DECRETOS:</b>	12.144
<b>DATAS:</b>	10/01/90
<b>PUBLICAÇÃO:</b>	11/01/90 DO/DF Nº 08

### 1-LOCALIZAÇÃO

SHC/N - Entrequadras Norte - EQ/N 202/203 Lote A  
206/207 Lote A  
210/211 Lote A  
214/215 Lote A

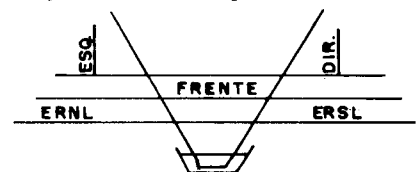
SHC/S - Entrequadras Sul - EQ/S 202/203 Lote A  
206/207 Lote A  
210/211 Lote A  
214/215 Lote A

### 2-PLANTAS DE PARCELAMENTO

EQ/Norte PR-82/1  
EQ/Norte PR-84/1  
EQ/Norte PR-71/1  
EQ/Sul PR-78/1  
EQ/Sul PR-79/1  
EQ/Sul PR-72/1

### 3-USO PERMITIDO

3a. Lazer: Recreação - Clubes Sociais ou Quadras Esportivas.



### 4-AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUER. (m)
TODOS OS LOTES DESTA NGB.	5,00	5,00	5,00	5,00

## NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

**NGB - 33 / 89**

**EQ/N-S-ENTREQUADRAS NORTE E SUL  
202/203, 206/207, 210/211, 214/215 - LOTE "A"**

FOLHA: 01/03

COE-009

DATA: 11 / 04 / 89

PROJETO: *Jeanitto*  
JEANITTO

CONF. NGB: *VENA*  
VENA

VISTO: *Cecília*  
DPL-CECILIA

APROVO: *Glória*  
D-3-GLORIA

**DeU/ SVO — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

#### 5-TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(projeção horizontal da área edificada ÷ área do lote) x 100.  
T<sub>máxO</sub> = 30% (trinta por cento).

#### 6-TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ área do lote) x 100.  
T<sub>máxC</sub> = 60% (sessenta por cento).

#### 7-PAVIMENTOS

- 7a. Número máximo: 2(dois) pavimentos-térreo e mais 1(hum).
- 7b. Subsolo: Optativo, respeitados os itens 4 e 5.

#### 8-ALTURA DE EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira, no ponto médio do lote, fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro - DTC/DeU/SVO, é de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros).

#### 11-TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote deverá ter altura máxima de 2.20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

- 11a. Do tipo grade ou alambrado
- 11b. Do tipo cerca viva ou misto (alvenaria e grade), desde que garantida um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual, de sua área em elevação.

#### 12-CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, podendo ser edificado dentro dos limites dos afastamentos mínimos obrigatórios.

#### 14-GUARITA

Será permitida, dentro do afastamento obrigatório, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, ser constituída de uma edificação de até 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) ou duas edi

ficações de até 4.00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção, estabelecida neste ítem e nem na taxa máxima de construção.

#### 18-DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos ítems 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12, 14 e 18.

18b. Quando forem destinados às Quadras Esportivas os projetos deverão ser elaborados pelo Departamento de Urbanismo - DeU/SVO.